



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 78/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0027129/2022-37

Parecer nº 78/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (SEI 1370.01.0027129/2022-37)			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licença Ambiental Concomitante - LAC 1	4505/2021	Sugestão de Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos	
PROCESSOS VINCULADOS: AIA	SEI nº 1370.01.0036223/2021-09		
EMPREENDEDOR: OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.		CNPJ: 19.190.429/0001-17	
EMPREENDIMENTO: OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.		CNPJ: 19.190.429/0001-17	
MUNICÍPIO: Franciscópolis - MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y 20°9'34,08"S	LONG/X 43°20'38,57"W	
Incidência de Critérios Locacionais: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas - Peso 1			
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí	
CH: DO4 - Rio Suaçuí			
CÓDIGO:	ATIVIDADE DO OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217 de 2017):	PARÂMETRO	CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta 6.000 m ³ /ano	2

A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil 2,5 ha	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
R&G Topografia e Ambiental Ltda. Hélio Estevão de Almeida Filho - Engenheiro Agrônomo		CNPJ: 20.766.513/0001-15 CREA/MG: 92.745/D	
Relatório de Vistoria: 43/2022 (SEI 1370.01.0027129/2022-37)		Data: 09/06/2022	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental		1265599-9	
Silvânia Arreco Rocha - Gestora Ambiental		1469839-3	
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico		1400917-9	
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora de Regularização Ambiental		1523165-7	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual		1267876-9	

Corpo do texto em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 25/08/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 25/08/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 25/08/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51998365** e o código CRC **0E7DD2AD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0027129/2022-37

SEI nº 51998365



1. Resumo

O empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 19.190.429/0001-17, atua no setor de mineração de rochas ornamentais (Granito), exercendo suas atividades na Fazenda Palmital, município de Franciscópolis – MG.

Foi formalizado, no SLA, em 08/09/2021, sob o nº 4505/2021, processo de Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC, na modalidade LAC 1. Também, há requerimento de AIA corretiva vinculada, que visa a regularizar a supressão de vegetação já realizada sem a devida autorização - SEI nº 1370.01.0036223/2021-09.

As atividades objeto do licenciamento são: “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, para produção bruta de 6000,0 m³/ano e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 2,5 ha, classe 3, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Atualmente o empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta 001/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP.

Foi requerida regularização de supressão de vegetação nativa (secundária em estágio inicial de regeneração) em área de 5,8943 ha (Processo Sei nº 1370.01.0036223/2021-09).

Em 09/06/2022, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a conformidade ambiental com as medidas de controle propostas. (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 43/2022).

Além da área de lavra e pilha rejeito/estéril, compõe também a estrutura do empreendimento, instalações como: refeitório, galpão de máquinas, almoxarifado, oficina, sanitários, caixas separadoras água/óleo, sistema de efluente sanitário (Mini ETE), sumidouro, sistema de drenagens, caixas secas, reservatório de combustível “tanque aéreo”, pátio de blocos e estradas internas.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano e industrial, provém de captação em barramento de curso d’água, regularizada pela Portaria de Outorga IGAM nº 1503288/2022 publicada em 17/05/2022.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento, sendo o efluente sanitário destinado a Mini ETE com sumidouro, e o industrial direcionado para uma caixa Separadora de Água e Óleo – SAO.

Para o controle e mitigação das emissões atmosféricas no empreendimento, compostas por poeiras e queima de combustíveis pelos equipamentos, são adotadas umidificação das vias e manutenção nos equipamentos.

Possui medidas de controle e mitigação para armazenamento e destinação dos resíduos sólidos gerados. Há também sistema de drenagem pluvial para contenção de erosões e carreamento de solo.

Dessa forma, a partir dos estudos de RCA/PCA, dos relatórios de cumprimento de condicionantes do TAC, da vistoria técnica e entrega de informações complementares, a



Supram LM sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva ao empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA., conforme determinado na Resolução CONAMA nº 237/1997, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Lei Estadual nº 21.972/2016 e DN COPAM nº 217/2017, com apreciação do Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

2. Introdução

Conforme informado, a área pretendida para o empreendimento localiza-se na Fazenda Palmital. O Imóvel Rural em questão está localizado no município de Franciscópolis – MG. O acesso se dá partindo de Valadares pela rodovia BR 116 em direção norte, percorrer 148 km até Teófilo Otoni. De Teófilo Otoni segue-se para oeste, pela rodovia MG 217 em um percurso de 41 km até a cidade de Poté. Segue-se por esta mesma rodovia por mais 8,5 km, onde haverá uma estrada de terra batida. Percorrer nessa estrada, sentido sul, por 24 km até a sede da Fazenda Palmital.

2.1. Contexto histórico

Segundo informações apresentadas nos autos e levantadas nos arquivos da SUPRAM Leste, o empreendimento vinha operando na extração de granito por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 06421/2017 até 05/09/2021.

Essa AAF amparava a operação das atividades de "A-05-02-9 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", produção bruta de 6000,0 m³/ano; "A-05-05-3 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" com área útil de 1ha; "E-03-09-3 - Obras de Infra Estruturas (pátios de resíduos e produtos e oficinas" com área útil de 0,1ha; "A-05-04-6 - Estradas para transporte de minério/estéril" (Extensão 3km), e; "A-02-06-2 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A de construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos" (Capacidade 199m³/dia)", conforme Deliberação Normativa COPAM nº74/2004.

Na época, o empreendimento tinha a intenção de não interromper suas atividades, razão pela qual solicitou a Licença ambiental (LAC 1) em 21/01/2021, via processo no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, sob o nº 989/2021, com prazo de 180 dias de antecedência ao vencimento de referida AAF. A SUPRAM/LM, em análise preliminar, identificou que o requerimento continha erros, uma vez que constava pedido de licença de operação corretiva e de ampliação do empreendimento no mesmo processo administrativo. Diante disso, houve o arquivamento dos autos.

Posteriormente, foi formalizado, no SLA, em 08/09/2021, sob o nº 4505/2021, processo de licenciamento ambiental corretivo, na modalidade LAC 1, objeto desse parecer. Vinculado ao PA de licenciamento Ambiental, foi formalizado o PA de Intervenção para Autorização Ambiental – AIA corretivo para regularização de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (secundária, estágio inicial) em área de 5,8943 ha.



Em 23/09/2021, na tenacidade de retomar as atividades enquanto o processo de licenciamento nº 4505/2021 não era analisado/concluído, o empreendedor pleiteou junto a SUPRAM/LM Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para exercer as atividades de “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, produção bruta de 6000,0 m³/ano e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 2,66ha, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017. Cabe salientar que a área útil solicitada de 2,66ha para a atividade de Pilha de rejeito/estéril não era coerente ao tamanho aferido em campo pela equipe Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro em vistoria realizada no local, sendo assim, o TAC foi tratado para a área identificada de 2,5ha, que é coerente com a área de pilha objeto do licenciamento em pauta.

Atualmente o empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta 001/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, firmado em 28 de janeiro de 2022, com validade de 12 meses, exercendo as atividades de “A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, para produção bruta de 6000,0 m³/ano e “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 2,5ha, Constituindo essas, as atividades objeto do PA de licenciamento.

A equipe da Diretoria de Regularização Ambiental da SUPRAM Leste, realizou vistoria no empreendimento em 09/06/2022, a qual resultou no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 43/2022.

Foram solicitadas Informações Complementares - IC nas datas de 10/06/2022, e reiteração 01/08/2022, por meio da aba de IC do PA nº 4505/2021 no SLA, as quais foram respondidas tempestivamente. No dia 10/08/2022 abriu-se uma nova solicitação de IC para o empreendedor anexar o contrato de arrendamento da área, apenas para fins de organização do documento no processo, uma vez que o mesmo já estava anexado junto a IC de Id nº 94284.

Foram apresentados os Cadastro Técnico Federal (CTF) do empreendedor e dos profissionais responsáveis.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos e projetos apresentados pelo empreendedor, todos contendo suas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

ART	Nome do profissional	Formação	Estudos
MG20210404679	Hélio Estevão de Almeida Filho	Engenheiro Agrônomo	RCA/PCA; PTRF; PRAD; PGRS; Projetos de Topografia, Sistema de Drenagem Pluvial,



restante é destinado para a pilha de rejeito/estéril. A pilha de rejeito/estéril possui 2,5ha.

A permissão para extração do minério perante a Agência Nacional de Mineração está abarcada pela Guia de Utilização nº 15/2019 - 7.950 Toneladas/ano-Granito (revestimento) com validade até 05/09/2021, prorrogada automaticamente conforme Resolução ANM nº 76, de 29 de junho. O direito minerário exercido se encontra no interior da poligonal do Processo nº 831.313/2007, com área de 875,75 hectares, em fase de requerimento de lavra, de titularidade do empreendedor.

De início, verificou nos autos que havia uma fração ao norte da pilha de Rejeito que se encontrava fora da poligonal do Processo Minerário nº 831.313/2007, o que não é permitido conforme rege o Art. 59 da Lei Federal 227/1968. Foi solicitado esclarecimentos via IC, onde o empreendedor informou haver um erro na delimitação, apresentando o novo limites e mapeamento de forma correta.

Compõe equipamentos de operação do empreendimento, Caminhão caçamba, Escavadeira hidráulica, Pá carregadeira hidráulica, Perfuratriz pneumática, Compressor portátil, Marteleto manual pneumático, Máquina de fio diamantado, entre outros.

A infraestrutura necessária para a operacionalização do empreendimento, é composta por refeitório, galpões de máquinas, compressores, almoxarifado, oficina mecânica de pequenos reparos, tanque aéreo de combustível, sanitários, escritório, caixas separadoras de água e óleo, sumidouros, sistema de tratamento de efluente doméstico composto por Mini ETE, sistemas de drenagens, caixas secas, diques de contenção e estradas internas.

Para a operação do empreendimento são necessários 20 funcionários diretos e indiretos. O regime de funcionamento ocorre em um único turno de trabalho das 8 às 18h.

A energia elétrica para atendimento das demandas do empreendimento é proveniente de geradores a diesel. A maior demanda de energia está na operação da máquina de fio diamantado, bomba de captação de água e iluminação dos galpões. Possui instalado 2 geradores moveis.

O empreendimento possui um posto de abastecimento “tanque aéreo”, com capacidade instalada de 15m³ destinado exclusivamente ao abastecimento dos equipamentos do empreendimento (óleo diesel).

3. Diagnóstico Ambiental

Os estudos ambientais apresentados para análise referente ao diagnóstico ambiental, foram estabelecidos por meio de zoneamentos da Área Diretamente Afetada – ADA, Área Indiretamente Afetada – AID e Área de Influência Indireta – AII, o que traz melhor



definição para as medidas de controle/mitigação dos impactos ambientais dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos, abordados de forma específica.

A ADA contemplada em 9,3266 hectares, corresponde a área superficial onde serão desenvolvidos os trabalhos/atividades de lavra/extração, pilha de rejeito/estéril, uso de acessos e infraestruturas em área já antropizada.

A AID possui um *buffer* de 250m da ADA, em uma extensão de 123,1288 hectares, e está compreendida na área de entorno imediato do empreendimento onde poderão incidir os impactos menos acentuados da operação do empreendimento.

Já a All, considerou-se a área que circunscreve a de Influência Direta, em um *buffer* menor de 100 metros, onde incidirão impactos menos significativos e de efeitos indiretos como ruídos, deposição de poeiras e impacto visual. Essa área perfaz 158,1686 hectares.



Figura 02: Localização da ADA, AID e All do empreendimento. **Fonte:** Autos do PA.

Em análise realizada por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, avaliou-se os estudos apresentados relativos aos fatores locais e aos critérios de vedação e restrição, onde não foi identificada nenhuma incidência.

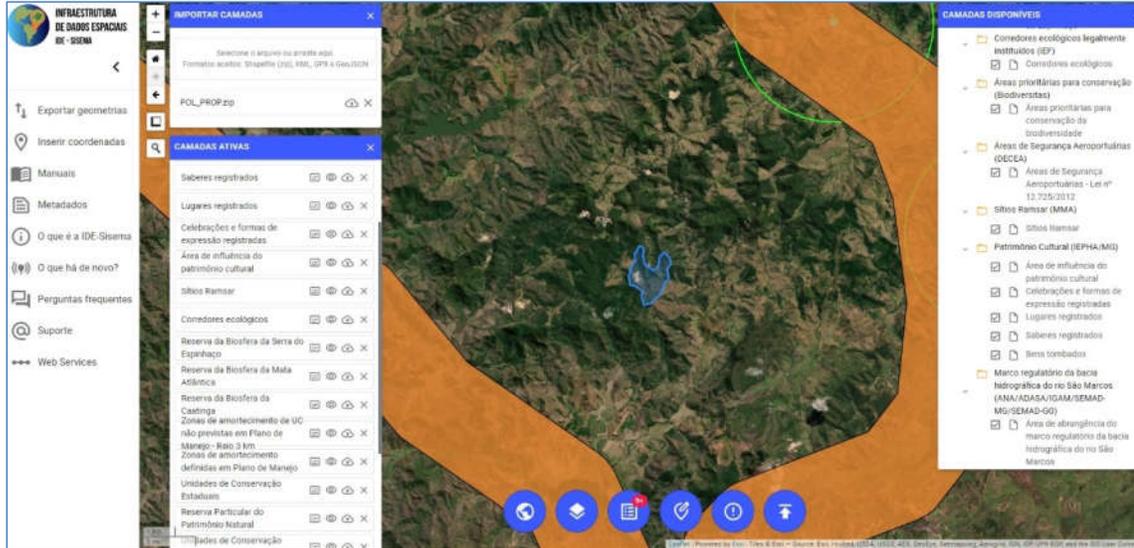


Figura 03: Área da propriedade inserida na análise da plataforma IDE SISEMA. **Fonte:** IDE SISEMA. (06/05/2022)

É evidente nos dias atuais, problemas climáticos referentes ao excesso de gás carbônico na atmosfera. Cabe salientar que o empreendimento ocupa área onde havia existência de vegetação nativa, composto hoje por afloramento de rocha e solo exposto necessários ao funcionamento. Esse fato gerou um impacto na interrupção do sequestro de carbono exercido pela vegetação que ali existia. Isso pode ser pontuado como um fato negativo, uma vez que a atividade não tem a função de sequestro de carbono. A amenização desse impacto é contemplada de forma macro pelas medidas de controle, mitigação e compensações apresentadas, porém, as medidas compensatórias voltadas para o reestabelecimento/recuperação e conservação da vegetação são as mais adequadas para minimizar o impacto que não se pode mitigar.

3.1. Alternativa Locacional

O empreendimento se encontra em área antropizada consolidada, conforme atestado em campo e nas análises dos documentos apresentados nos autos. Também, observa-se à rigidez locacional do bem mineral, tendo em vista a formação geológica do bem mineral. Portanto, não há que se falar em nova alternativa locacional para o empreendimento.

3.2. Pilha de Rejeito/Estéril

O empreendimento já conta com disposição atual do rejeito/estéril em pilha projetada, composta por sistemas de drenagem pluvial (diques e bacias de sedimentação). A pilha se encontra representada em 3 glebas e possui uma área útil



total de 2,5 hectares.



Figura 04: Localização da Pilha de Rejeito/Estéril e dos sistemas de drenagem pluvial. **Fonte:** Autos do PA

A produção de rejeitos e estéril é de aproximadamente 3000m³/ano, isso devido ao índice de recuperação de 50%. Sendo assim, a disposição de rejeito na pilha será de 3600 m³/mês, considerando-se um coeficiente de empolamento de 1.2.

Os rejeitos/estéril são oriundos do decapeamento e do desmonte de rocha. São considerados materiais inertes. As disposições dos rejeitos/estéril produzido são realizadas de forma momentânea em terreno limpo, sendo removido previamente o solo orgânico, que é armazenado para uso posterior em processos de revegetação. A inclinação média entre o topo e a base da pilha, não são superiores a 30°. Os rejeitos/estéreis são dispostos em camadas superpostas, de modo a possibilitar a compactação das pilhas pela movimentação de máquinas, levando em consideração as características do material e do terreno, assim como as normas regulamentadoras.

A área de disposição dos rejeitos/estéril conta com sistema de drenagem pluvial, composto por duas bacias de sedimentação e um dique. Esse sistema tem o objetivo de impedir o carreamento do solo pelas águas das chuvas, possibilitando a decantação das partículas suspensas na água, de forma a evitar erosões e o assoreamento de curso d'água à jusante.



3.3. Sistema de Drenagem Pluvial

A atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento tem como consequência a exposição das superfícies do solo, o que pode proporcionar processos erosivos nos períodos chuvosos.

Devido a isso, foi apresentado e constatado a existência de medidas de controle desses impactos. O empreendimento conta com bacias de sedimentação, canaletas e diques em toda estrutura contida na ADA.

Essas medidas evitaram o desenvolvimento de processos erosivos nas áreas expostas e conseqüentemente evitará o assoreamento e a alteração da qualidade das águas de corpos hídricos a jusante do empreendimento.

Importante frisar que devem ser realizadas as manutenções e limpezas do sistema sempre que necessário, evitando assim o colapso das estruturas de contenção, o que resultaria na perda de sua função de mitigar/controlar o referido impacto ambiental.

3.4. Meio Físico

Segundo o estudo apresentado, a geologia das áreas de influência direta, indireta e diretamente afetada possuem alto grau de metamorfismo. As rochas existentes exercem uma função importante economicamente sendo amplamente utilizadas na construção civil e ornamentação. A região possui uma grande quantidade de corpos pegmatíticos explorados e explotados, onde se define a Província Pegmatítica de Minas Gerais. Os principais interesses econômicos da exploração dos pegmatitos na região, são de poliminerizados, compostos minerais como: feldspato, quartzo, mica, columbita/tantalita, minério de berilo, lítio e caulim, entre outros.

As rochas que compõem a área podem dividir-se em rochas foliada (como o xisto e o gnaiss) e não foliadas (como o mármore). Em alguns afloramentos nota-se a presença de pequenas lentes de xistos e ou gnaiss no meio do corpo pegmatítico.

O município está inserido no domínio Morfoestrutural dos Cinturões Móveis Neoproterozóicos que compreende a região Geomorfológica do Sudeste-Sul e a Unidade Geomorfológica dos Planaltos dos Rios Jequitinhonha-Mucuri. Predominam os solos Latossolo vermelho-amarelo distrófico que se desenvolve a partir de diferentes materiais de origem, sendo normalmente distróficos e álicos, ocorrendo em áreas cujo relevo varia de forte ondulado ao montanhoso.

O Clima em Franciscópolis, segundo a classificação climática de Köppen (1948), é do tipo Aw, caracterizado como tropical com inverno seco. O município possui temperatura média anual na região é 22,4°C, com valores acima de 24°C nos meses de janeiro a março, e em torno dos 20°C nos meses de maio a julho. A precipitação média anual é inferior a 2.500 mm e de ≥ 60 mm no mês mais seco.



3.5. Recursos Hídricos

A área em estudo encontra-se na bacia do Córrego Palmital que pertence a bacia do rio Suaçuí. A Circunscrição Hídrica - CH da área é DO4 – Rio Suaçuí.

O empreendimento possui captação superficial de águas públicas na lagoa existente na propriedade “lagoa Ouro Verde”, regularizada por meio da Portaria de Outorga IGAM nº 1503288/2022 publicada em 17/05/2022.

A água será utilizada no consumo industrial (mineração), consumo humano, umectação de vias e regas de plantas, atividades estas ligadas ao empreendimento minerário. Coordenadas da captação: Lat.: 18° 02' 22" e Long.: 42° 04' 27".

3.6. Fauna

Trata-se de uma área com consolidação antrópica, que se encontra em operação pela atividade minerária. O empreendimento também não faz uso de explosivo, não havendo, portanto, a existência de interferências significativa no quesito.

O empreendedor apresentou nos autos, relato informando que a fauna na região/entorno sofreu expressivos prejuízos com o processo de colonização do passado. E que conforme relatos dos moradores locais, observação in loco e dados secundários, verificou que a mesma é composta por diversidade de anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Essa fauna relatada se encontra abrigada nos fragmentos florestais existentes da região, que não são objeto de interferência do empreendimento.

Cabe também informar que não foi detectado nos relatos dos autos, a existência de interferência relativa às espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção previstas na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

3.7. Flora

O empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. situa-se no município de Franciscópolis, o qual está inserido no bioma Mata Atlântica de acordo com o Mapa da Lei 11.428/2008 do IBGE, sendo a vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual - FESD.

Em Minas Gerais esta formação florestal na maioria das vezes está distribuída em pequenos fragmentos florestais isolados, encontrados em topos de morro, encostas e áreas de difícil acesso. Sendo as áreas mais preservadas encontrada em Unidades de Conservação como: Parques, Áreas de Proteção Especial, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN etc.

Na referida localidade, a vegetação está distribuída na reserva legal, nas áreas de compensação e na Área de Preservação Permanente – APP. Porém, em vários pontos da APP ocorre apenas árvores isoladas.



Na ADA pelo empreendimento havia vegetação secundária nativa do bioma Mata Atlântica. No entanto, houve supressão irregular de vegetação, para a qual foi requerida regularização através do Processo SEI nº 1370.01.0036223/2021-09, cuja análise ocorreu integrada com o PA de Licenciamento Ambiental.

3.8. Cortinamento Arbóreo

A cortina vegetal (cerca viva) é uma alternativa para minimizar o impacto visual do empreendimento, tem a função de criar barreira ao longo da faixa visível de sua área diretamente afetada. Possui ainda a função de quebra vento, atuando no controle do material particulado e ajuda a reter partículas sólidas em suspensão, como por exemplo, a poeira emitida por caminhões e máquinas. Pode também auxiliar no controle de erosões através da quebra da velocidade das águas pluviais devido ao maior tempo de infiltração, evitando também maiores perdas de nutrientes por lixiviação.

A implantação da cortina deve ser realizada em local estratégico, para que seu objetivo possa ser atingido. Uma vez que o perímetro da cerca viva será implantado no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, gradativamente novas mudas serão introduzidas na medida que forem avançando os trabalhos.

No empreendimento Ouro Verde de Minas Mineração Ltda. o cortinamento será implantado na estrada próximo à frente de serviços. Sua extensão será de 143 m, em linha dupla com espaçamento de 3 x1,5 m. Será necessário o plantio de aproximadamente 210 mudas de *Eucalyptus sp.* ou Sansão-do-campo / sabiá (*Mimosa caesalpineafolia*). As espécies foram escolhidas devido ao seu rápido crescimento, rusticidade e a facilidade de encontrar mudas na região.

Na implantação serão necessárias as seguintes operações: combate a formigas, definição do espaçamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratamentos culturais, replantio e monitoramento. Foi apresentado cromograma das operações para o prazo de 2 anos. Porém, visando o acompanhamento do desenvolvimento das mudas, figura como condicionante do presente parecer a apresentação de relatório técnico pelo prazo de 3 anos.

3.9. Cavidades naturais

Segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio verificado no IDE-Sisema, referente a potencialidade de ocorrência de cavidades na área em questão, bem como considerando as informações técnicas prestadas no PA, não foram verificadas ocorrências de cavidades naturais subterrâneas próximas ou no entorno do empreendimento, e este não se localiza em área considerada de alto ou muito alto potencial.



3.10. Socioeconomia

Os estudos socioeconômicos apresentados, foram abordados de forma superficial. Tiveram como objetivo os impactos do empreendimento no município de Franciscópolis, tendo em vista que o empreendimento afeta diretamente na geração de emprego e circulação do comércio na região, não sendo identificada nenhuma comunidade nas proximidades.

O empreendimento está localizado a 9 km de Franciscópolis, que é um município do estado de Minas Gerais, localizado no Vale do Mucuri e situado a cerca de 451 km da capital do estado. Os municípios limítrofes são Poté, Malacacheta e Água Boa. Franciscópolis situa a 38 km a noroeste de Itambacuri, maior cidade nos arredores e, está a 83 Km do município de Teófilo Otoni.

A área do município, segundo o IBGE, é de 717,1 km². Sua população estimada é de 6.126 habitantes. Possui 4 escolas de ensino fundamental e 2 de ensino médio. Na área de saúde contém 4 unidades de atendimento públicas. Possui Setor de Limpeza Pública, ligado à Secretaria Municipal de Obras, que executa os serviços de coleta, transporte, além dos serviços de limpeza pública.

Conforme informado, não foram identificadas Terras indígenas e comunidades quilombolas afetadas pelo empreendimento.

Contudo, é importante frisar, que o empreendimento minerário contribui com a geração de emprego e renda na região por meio da extração e comercialização do mineral, além de possibilitar as arrecadações tributárias para o município, o que pontua como fato positivo ao meio socioeconômico.

3.11. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento está localizado no imóvel rural denominado Fazenda Palmital, cuja área é de 118,3548 ha (centro e dezoito hectares, trinta e cinco ares e quarente e oito centiares). Foi apresentada Declaração de posse em nome de Maria Elene Ribeiro de Souza Leite, emitida em 14 de abril de 2012. Foi apresentado ainda Contrato Particular de Doação de Imóvel Rural, no qual a Sra. Maria Elene Ribeiro de Souza Leite e o Sr. Aldécio Nunes Leite, doam o referido imóvel para o Sr. Pedro Henrique Nunes Leite, conforme Protocolo 002001 Registro 001755, Livro B5, folha 2, Cartório de Títulos e Documentos de Malacacheta-MG, datado de 08/05/2015.

Por se tratar de imóvel rural, foi apresentado o recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3126752-F60AAD5A962C4E8CB7EE357873EED65C), no qual consta declarada área total de 118,3549 ha (34,9617 ha de uso consolidado e 63,3514 com remanescente de vegetação nativa), sendo 18,7851 ha de Área de Preservação Permanente e 23,6748 de reserva legal (não inferior a 20% a área total do imóvel).



Não há sobreposição entre reserva legal e a Área Diretamente Afetada – ADA pelo empreendimento (Figura 5).

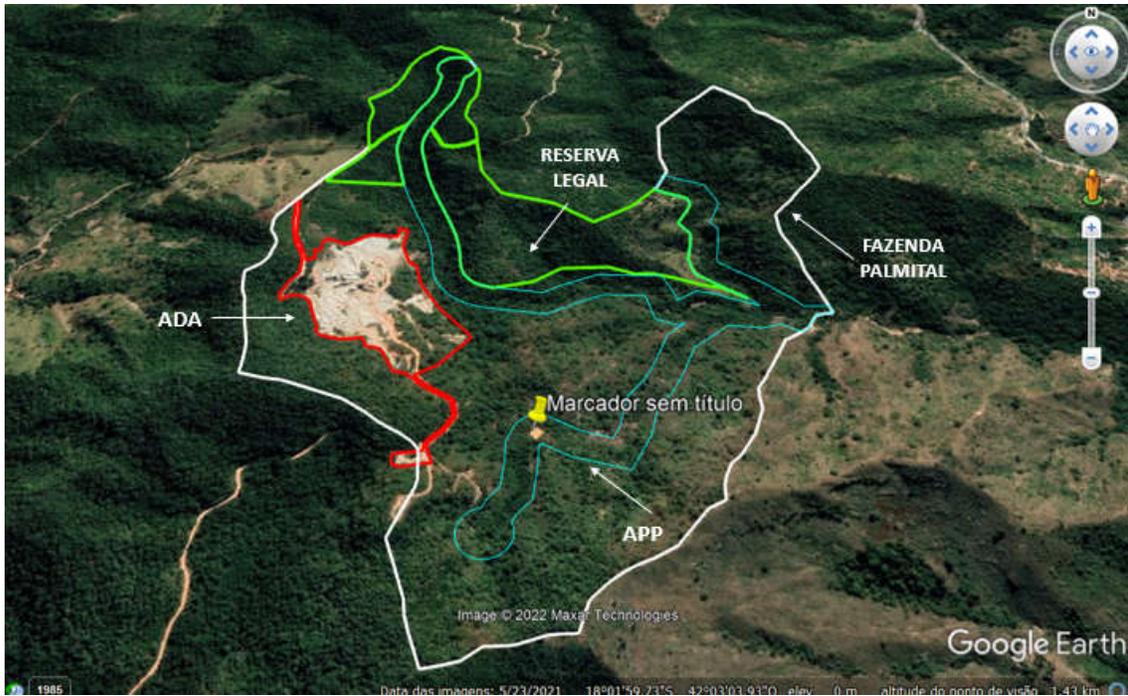


Figura 05: Localização da ADA pelo empreendimento fora da reserva legal e APP. **Fonte:** Autos do PA n° 4504/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 19/08/2022.

Tanto a reserva legal quanto as APP possuem vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Quanto ao estado de conservação da vegetação, em alguns trechos da reserva legal, a vegetação recobre a área homoganeamente, já em outros encontra-se esparsa. Na APP, em alguns trechos ocorre fragmento de vegetação em regeneração e em outros apenas árvores isoladas. O empreendimento aderiu ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

3.12. Intervenção Ambiental

Em junho de 2013 o empreendedor obteve o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA n° 0025133-D para supressão de vegetação em área de 2,00 ha com vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica. Porém, além da área autorizada, foi constatada supressão de vegetação em área de 5,8943 ha, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n° 287682/2021 pela supressão de vegetação nativa em área comum sem autorização, e pelo desenvolvimento de atividade que impede a regeneração natural de vegetação nativa, respectivamente, conforme previsto nos Códigos 301 e 309, respectivamente, do Anexo III do art. 112 do Decreto Estadual n° 47.383/2018. A Figura 6 a seguir traz a delimitação de toda área intervinda (autorizada no DAIA e sem autorização).



Figura 06: Intervenções realizadas no empreendimento (autorizada com DAIA e AIA corretivo).

Então, com objetivo de regularizar as intervenções, foi formalizado em 19/04/2022 o PA de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA em caráter corretivo via Processo SEI n° 1370.01.0036223/2021-09, vinculado ao PA de licenciamento ambiental. Foi requerida a regularização de intervenção ambiental em área total de 5,8943 ha, conforme descrição detalhada na Tabela 2.

Áreas onde houve supressão sem autorização	
Pilha de rejeito/estéril	2,1949 ha
Bacia de sedimento pilha de rejeito/estéril	0,3051 ha
Frente de lavra	0,8995 ha
Estrutura de apoio e estrada	0,5807 ha
Estradas e pátios de manobras	1,672 ha
Estrada aberta para fins minerários	0,2421 ha
Total	5,8943
Intervenção sem supressão com autorização (DAIA n° 125133)	
Frente de lavra	2,000 ha

Tabela 02. Intervenções ocorridas no empreendimento. **Fonte:** Autos do PA 4505/2021.

Uma vez que foi requerida regularização de 5,8943 ha e o Auto de Infração n° 287682/2021 refere-se à área de 5,80 ha, para complementar foi lavrado o Auto de Infração n° 301266/2022 junto com o Auto de Fiscalização n° 226176/2022 em 23/08/2022 referente à área de 0,0943 ha.



Em conformidade com o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2020, que dispõe sobre processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Processo Administrativo para Intervenção Ambiental encontra-se inserido no SEI, instruído com os seguintes documentos: requerimento para intervenção ambiental, cópia de documento de identificação do empreendedor e comprovante de endereço para correspondência, cópia de documento de identificação do proprietário do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência, procuração e cópia de documento de identificação do procurador, identificação do imóvel, cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica, Plano de Utilização Pretendida – PUP, proposta de medidas compensatórias, comprovante de pagamento do DAE referente a Taxa de Expediente, Taxa Florestal e da Reposição Florestal, laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que atesta a inexistência de alternativa técnica e locacional e documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

O processo não foi inserido no SINAFLOR, tendo em vista que se trata de intervenção já ocorrida e o produto de origem florestal já foi doado para uso interno na propriedade onde se localiza o empreendimento.

De acordo com o laudo técnico, o responsável pelo empreendimento não possui alternativa técnica e locacional, uma vez que a ocorrência do bem mineral está limitada à ocorrência natural do afloramento rochoso.

Conforme depreende-se do requerimento para intervenção ambiental (id 45782633 - processo SEI 1370.01.0036223/2021-09), requer o empreendedor AIA corretivo para as seguintes intervenções:

- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo – 5,8943 ha; e
- Aproveitamento de material lenhoso – 473,71 m³ (323,48 m³ de lenha de floresta nativa e 150,23 m³ de madeira de floresta nativa).

De acordo com o Decreto nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;



II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

A possibilidade de regularização por meio de autorização corretiva não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular previstas nos art. 13 do mesmo Decreto, de modo que dentre as alternativas disponíveis no referido artigo, o responsável pelo empreendimento optou pelo recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração, havendo desse modo desistência voluntária de defesa ou recurso junto ao órgão ambiental competente.

3.12.1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Conforme já mencionado neste parecer, requer o empreendedor a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual - FESD, em área de 5,8943 ha.

A Lei Federal nº 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária, destacou:

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO.

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.



De acordo com estudos apresentados, a vegetação outrora existente na área intervinda trata-se de vegetação secundária nativa do bioma Mata Atlântica, cujo estágio sucessional foi caracterizado como “inicial”.

Em observação ao inciso I do art. 12, para inferir a tipologia da vegetação suprimida sem autorização, foi realizado inventário florestal de vegetação testemunho. Foi escolhida uma área com características similares à área intervinda. Para tal foi realizada análise prévia utilizando imagens de satélite dos anos de 2014 e 2020, optando-se por uma área adjacente de 3,79 ha (Figura 7).



Figura 07: Área de vegetação testemunho e a que foi suprimida. **Fonte:** Autos do PA n° 4505/2021 (PUP).

Conforme informado no Plano de Utilização Pretendida – PUP, o inventário ocorreu no período entre 10 a 15 de dezembro de 2020, ocasião em que foram lançadas 04 parcelas amostrais com 400 m² cada (total de 0,16 ha) utilizando o método de amostragem casual simples e parcela de área fixa. O volume de madeira com casca foi calculado utilizando a equação proposta por CETEC (1995).

Para definição do estágio sucessional de regeneração da vegetação suprimida foi utilizada uma metodologia que atribui pesos aos critérios definidos na Resolução CONAMA n° 392/2007, tais como: estratificação do dossel, altura das árvores, DAP médio, presença de espécies pioneiras, grupo ecológico (pioneiras, secundárias e climácicas), presença de epífitas, espessura da serapilheira, presença de trepadeiras e espécies indicadoras. Como resultado da análise, a vegetação foi classificada como pertencente ao estágio inicial de regeneração natural.

Para aferir os dados (qualitativos e quantitativos), no interior das parcelas foram coletadas as medidas de CAP (circunferência medida a 1,30 m de altura em relação ao solo), altura total, nome popular e nome científico de todos os indivíduos presentes. Os critérios utilizados na obtenção dos dados biométricos foram os citados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1.905/2013. Foram amostrados, nas imediações das parcelas, todos os indivíduos vivos pertencentes a espécies arbóreas, sob o critério de CAP $\geq 15,7$ cm (diâmetro mínimo igual a $\sim 5,0$ cm). As ramificações basais (perfilhados abaixo de 1,30 m) foram contabilizadas como 01 indivíduo nos cálculos das análises fitossociológica e volumétrica.



Para descrever a estrutura da comunidade arbórea, foram calculados os parâmetros fitossociológicos clássicos propostos por *Mueller-Dombois & Elleberg* (1974): densidade absoluta, frequência absoluta e dominância absoluta expressa pela área basal por hectare.

A equipe técnica da SUPRAM-LM realizou vistoria no local no dia 09/06/2022. Porém, devido à declividade do local e dificuldade de acesso às parcelas, não foi possível realizar a conferência do inventário de vegetação testemunho. Todavia, comparando os dados do inventário apresentado com critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, não se verificou desconformidade entre eles.

3.12.2. Inventário de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural

Foram mensurados 206 indivíduos, distribuídos em 10 famílias botânicas, 39 espécies, destas 36 identificadas botanicamente e 03 “indeterminadas” devido a não identificação científica aliada à falta de material botânico fértil. Dentre os indivíduos amostrados, que atenderam o critério de inclusão estabelecido, 04 foram classificados como mortos.

As famílias botânicas que apresentaram o maior número de indivíduos foram: Fabaceae (29,13%), Elaeocarpaceae (15%), e Sapindaceae (10,19%). Estas famílias juntas, somam mais de 50% da diversidade de espécies amostradas e as demais famílias aparecem com uma espécie em cada. Com base no estudo, nota-se que a família Fabaceae é a que possui maior riqueza de espécies (30,77%).

Considerando os 206 indivíduos mensurados na área de 3,79 ha, a área basal foi de 2,51 m². As espécies com maiores índices de área basal foram *Anadenanthera colubrina*, *Sloanea guianensis* e *Platypodium elegans*, com 0,52, 0,49, e 0,33 m² respectivamente. As demais espécies amostradas apresentaram valores individuais menores que 0,18 m².

A espécie *Sloanea guianensis* devido ser a que apresenta a maior quantidade de indivíduos (32) e a segunda maior área basal, foi a que apresentou o maior valor de importância, seguida de *Anadenanthera colubrina* e o *Platypodium elegans* com os respectivos valores 13,03%, 9,73% e 8,92%. As demais espécies apresentaram valores inferiores a 8%.

A vegetação da área de estudo apresenta um padrão J invertido. Tal padrão de distribuição de densidade deve-se ao constante recrutamento de novos indivíduos, bem como à taxa de mortalidade acentuada na classe diamétrica de porte intermediário, acarretando na maior concentração de indivíduos na primeira classe de DAP, entre 5,0 a 10 cm; e uma concentração moderada entre as classes de 10 a 15 cm de diâmetro.

Na análise da estrutura vertical da floresta, a partir das alturas totais foram definidos três estratos para cada área: estrato inferior, com altura menor que 3,98 m; estrato



médio, com altura entre 3,98 e 5,98 m; e estrato superior com altura maior que 5,98 m. O estrato médio foi o que apresentou o maior número de indivíduos (155), o equivalente a 75% dos indivíduos amostrados, sendo as espécies encontradas em maior número *Sloanea guianensis*, *Platypodium elegans* e *Tabernaemontana* sp.

Dentre os 206 indivíduos mensuradas na área de 0,16 ha, foram identificados 04 indivíduos ameaçados, sendo 02 da espécie *Apuleia leiocarpa* e 02 de *Dalbergia nigra*; e 07 indivíduos protegidas por lei, sendo 04 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* e 03 de *Handroanthus serratifolius*. Para a área de 3,79 ha foram estimados 47 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* e 47 de *Dalbergia nigra*, 94 de *Handroanthus chrysotrichus* e 71 de *Handroanthus serratifolius*. Extrapolando para área de 5,8943 ha, estima-se 74 indivíduos de *Apuleia leiocarpa*, 74 de *Dalbergia nigra*, 144 de *Handroanthus chrysotrichus* e 108 de *Handroanthus serratifolius*, conforme descrição detalhada apresentada na Tabela 3.

Grau de ameaça	Espécie	Quantidade		
		0,16 ha	3,79 ha	5,8943 ha
Vulnerável	<i>Apuleia leiocarpa</i>	2	47	74
Vulnerável	<i>Dalbergia nigra</i>	2	47	74
Protegido	<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	4	94	148
Protegido	<i>Handroanthus serratifolius</i>	3	71	111

Tabela 03. Quantitativos das espécies ameaçadas e protegidas. **Fonte:** Autos do PA 4505/2021.

Em relação aos critérios analisados na definição do estágio sucessional, verificou-se ausência de estratificação definida praticamente em toda a área, com predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 metros (75% dos indivíduos apresentam altura entre 3,98 e 5,98 m). Em alguns locais, com indivíduos arbóreos remanescentes, notou-se dossel e sub-bosque.

A distribuição diamétrica das espécies lenhosas apresentou pequena amplitude. Dos indivíduos mensurados, 125 deles (o equivalente a 60%) apresentaram DAP entre 5 e 10 cm, sendo a média de 9,82 cm, tirando três indivíduos remanescentes e tratados com “outliers”.

Verificou-se espécies pioneiras abundantes com presença de secundárias iniciais. Poucas espécies indicadoras, 07 espécies são responsáveis por 65% de todos os indivíduos presentes. Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade, não existem na área epífitas como *Orchidaceae* e *Bromeliácea*, indicadoras de estágio médio a avançado. Existem trepadeiras herbáceas do gênero *Serjania* e *Centrosema*.



A serapilheira forma uma fina camada não contínua e encontra-se pouco decomposta, podendo variar de acordo com a estação do ano.

Em relação às espécies indicadoras do estágio sucessional, as espécies do estágio inicial são as mesmas do estágio médio, com redução de arbustos. Como espécies indicadoras foram verificadas: *Platypodium elegans*, *Anadenanthera colubrina*, *Luehea divaricata*, *Pouteria* sp., *Lonchocarpus cultratus*, *Machaerium brasiliense*, *Zeyheria tuberculosa*, entre outras.

Quanto ao rendimento lenhoso, a média de volume por hectare encontrado para essa área foi de 70,70 m³/ha. Extrapolando para área de 5,8943 ha (a área suprimida), e considerando 10 m³/ha referente aos troncos e raízes, tem-se os volumes de 415,01 m³ e 58,7 m³ respectivamente, totalizando 473,71 m³ de rendimento lenhoso.

Ressalta-se que, conforme descrito no art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente, sem a obrigação de compensar a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, uma vez que o estado de Minas Gerais possui percentual de vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica não inferior a 5% da área original.

3.12.3. Aproveitamento de material lenhoso

O rendimento lenhoso obtido com as intervenções ambientais, refere-se ao volume estimado de 473,71 m³ conforme inventário florestal apresentado. Ressalta-se que, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, foi dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como aos resíduos oriundos de intervenção ambiental autorizada.

Registra-se, ainda, que o transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma. Por fim, tem-se que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei. Neste caso, também há incidência da taxa de reposição florestal nos termos do Artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Artigo 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

3.12.4. Anuência Prévia do IBAMA

O Decreto Federal n.º 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal n.º 11.428/2006, refere-se da necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no [art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006](#), será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou



secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - Cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - Três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. (g.n.)

Registra-se que a vegetação suprimida irregularmente foi definida como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica. Nesse caso, dispensando anuência por parte do IBAMA.

4. Compensações

4.1. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas

Relativa à compensação por supressão de vegetação protegida por lei, os § 1º, § 2º, e § 3º ao art. 2º da Lei nº 20.308/2012 estabelecem que:

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Quanto à compensação por supressão de vegetação ameaçada de extinção, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimidas para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à



Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

De acordo com o inventário florestal apresentado, dentre as espécies protegidas conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, foram registrados indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* e de *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo), com estimativa de ocorrência de 148 e 111 indivíduos respectivamente na área de intervenção, sendo proposto o plantio de 740 mudas de *Handroanthus chrysotrichus* e 555 de *Handroanthus serratifolius*, totalizando 1.295 mudas (proporção 5:1).

Para as espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 443/2014, estima-se que havia na área intervinda 74 indivíduos de *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia) e 74 de *Apuleia leiocarpa* (garapa). Deste modo, o empreendedor apresentou proposta de plantio de 3.700 mudas, sendo 1.850 de *Apuleia leiocarpa* e 1.850 de *Dalbergia nigra* (proporção 25:1).

Assim, o total de mudas a serem plantadas será de 4.995. Conforme PTRF apresentado, a área alvo da compensação possui 11,7338 ha, está localizada na Fazenda Palmital, próxima à reserva legal, fazendo a conexão entre fragmentos. A proposta visa o isolamento com plantio das espécies ameaçadas e vulneráveis suprimidas, na modalidade de enriquecimento em áreas de clareira (com vegetação rala) das espécies ameaçadas e vulneráveis que foram suprimidas,

As ações propostas no PTRF foram: isolamento das áreas de clareia que receberão o enriquecimento; limpeza da área; combate a formigas cortadeiras; coroamento, espaçamento e alinhamento (4 x 4 m), coveamento (40 x 40 x 40 cm) e adubação; plantio, coroamento; tratos culturais, replantio e manutenção.

Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória. Importante ressaltar que o Artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de



Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

A Figura 08 traz a localização da área proposta para compensação pelo corte de árvores protegidas e ameaçadas de extinção, na mesma propriedade onde ocorreram as intervenções ambientais, ao lado da reserva legal.

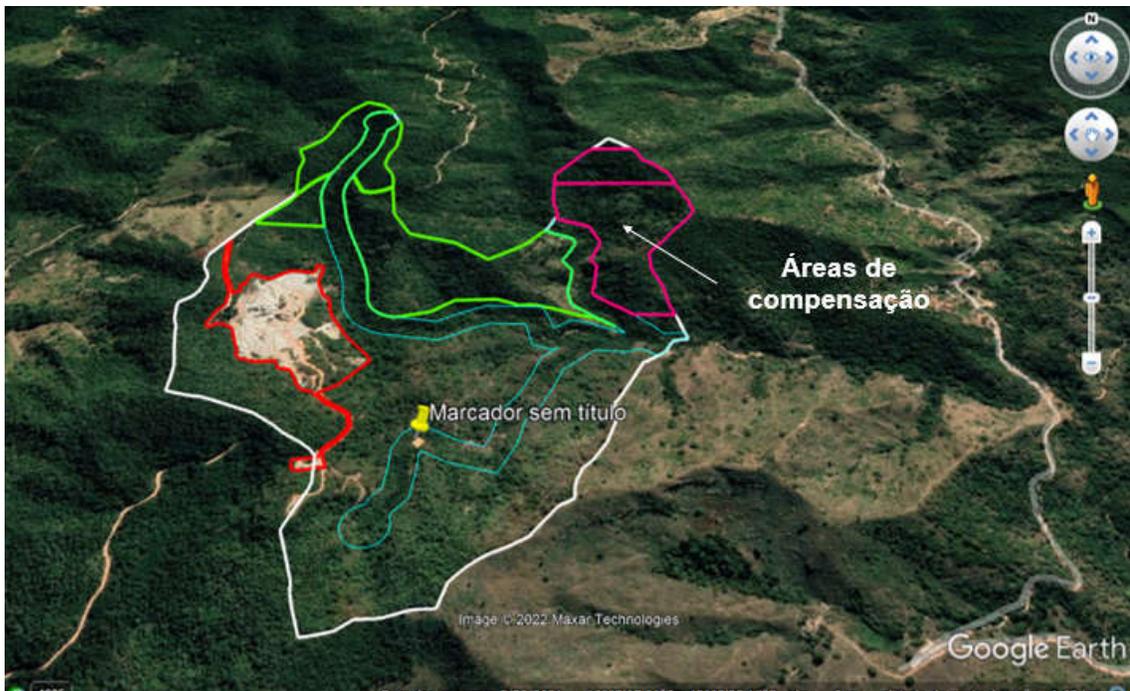


Figura 08: Área proposta para compensação. **Fonte:** Autos do PA nº 4505/2021. Acesso em 23/08/2022.

Maiores detalhes da área de compensação podem ser visualizados na Figura 9 a seguir.



Figura 09: Detalhes da área proposta para compensação. **Fonte:** Autos do PA nº 4505/2021.



4.2. Compensação por supressão de vegetação nativa em empreendimento minerário - Lei Estadual n° 20.922/2013

O Art. 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em tela, o empreendimento minerário promoveu supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual incide a Compensação Minerária. Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual n° 20.922/2013 perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF n° 27/2017.

A proposta a ser apresentada refere-se à área total de 7,8943 ha, tendo em vista que não foi apresentada proposta para compensação minerária da área de 2,0000 ha autorizada no DAIA.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

A Resolução CONAMA n°. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento, bem como suas medidas mitigadoras.



5.1. Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos serão constituídos por resíduos de óleos e graxas resultantes da manutenção das máquinas e equipamentos no galpão, assim como efluentes sanitários oriundos da instalação sanitária e área de vivência (vestiários e refeitório).

Cabe salientar que o empreendimento faz o acondicionamento do seu combustível (óleo diesel), em 01 (um) tanque externo, horizontal de 15m³. O abastecimento dos veículos ocorre em bomba instalada ao lado do tanque. No ponto de abastecimento e armazenamento de óleo diesel pode ocorrer vazamento e respingos.

Medida (s) mitigadora (s):

Os efluentes sanitários dos banheiros, assim como da área de vivência, são destinados a um sistema de tratamento composto por Mini ETE e sumidouro.

A Mini ETE existente possui conformidade com a NBR 7229:1993 da ABNT e NBR 9649:1986 da ABNT. O Sistema é composto por unidade modular de tanques dimensionada considerando o número de funcionários. O sistema é dividido em 04 (quatro) estágios. 1º Estágio: inoculação de biomassa degradadoras de matéria orgânica com processo de hidrólise promovido pela colônia bacteriana; 2º Estágio: Estabilização da colônia de bactérias oriundas do tratamento primário; 3º Estágio: Desnitrificação do Efluente com início de polimento e; 4º Estágio: Filtragem e Polimento do efluente tratado. Por fim o efluente tratado é direcionado para um sumidouro escavado no solo.

O sistema de tratamento (MINI ETE) contempla o tratamento primário e secundário. O primário é baseado na digestão anaeróbia, que tem por função digerir as cargas orgânicas e nutrientes provenientes do efluente. O tratamento secundário é baseado nos filtros biológicos existentes, que tem por função a remoção de DBO e DQO através de filtragem e de aeração natural. O sistema tem baixa produção de lodo e a vida útil é estimada em 40 anos. Quando da existência de lodo no sistema, o mesmo será recolhido e destinado pela empresa SERQUIP.

Cabe salientar que foi apresentado nos autos programa de monitoramento do efluente gerado no empreendimento, que tem fundamental importância em manter a eficiência do processo de tratamento. Portanto, o sistema deve passar por monitoramento, limpeza e manutenção sempre que necessário, para garantir o correto funcionamento.

No ponto de abastecimento “tanque aéreo”, o reservatório é coberto e dotado de muro de contenção com piso impermeabilizado. A área de abastecimento é impermeabilizada e composta por canaletas direcionadas para o sistema separador de água e óleo. Essas medidas de controle são importantes para evitar contaminação do solo em caso de vazamentos.

A Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24/05/2007, no seu Art.1º, que altera o Art. 6º da Deliberação Normativa nº 50 de 28 de novembro de 2001, traz a seguinte



redação: " Ficam dispensadas do licenciamento ambiental e da AAF a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas.". Portanto, uma vez que o uso informado é exclusivamente para o abastecimento do detentor das instalações, bem como o volume é de 15m³, a atividade é dispensada de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa mencionada acima, porém, deve possuir suas estruturas construídas de acordo com as normas técnicas, o que foi constatado.

O armazenamento de combustível, lubrificantes e graxas, bem como as operações de abastecimento e manutenção das máquinas, são realizados no galpão que contém área dotada de piso de concreto impermeabilizado e com sistema de drenagem (canaletas) que possibilitam a destinação dos seus efluentes para a caixa separadoras de óleos e graxa.

O empreendimento é composto por duas caixas SAO (Abastecimento e Galpão), que possuem a destinação final do efluente tratado para sumidouros. Os óleos coletados no sistema de caixas separadoras, assim com o óleo lubrificante usado nos motores (óleo queimado), são acondicionados em um tambor de 1000 litros até serem recolhidos pela empresa Petrolub.

Importante frisar que o sistema separador de óleo do empreendimento deve passar por limpeza/manutenção sempre que necessário, o que deve garantir o correto funcionamento.

5.2. Resíduos Sólidos

Na operação serão gerados os resíduos domésticos (lixos orgânicos nas refeições e lixos sanitários durante a higiene dos empregados) e resíduos industriais (sucatas metálicas, pneus, borrachas, óleos e graxas usados, papel, plásticos, madeira de embalagens, EPIs usados etc), recicláveis e não recicláveis.

Medida(s) mitigadora(s):

Todos os resíduos serão submetidos a um gerenciamento contemplando as etapas de seleção, acondicionamento, recolhimento, armazenamento temporário, transporte e destinação final.

Os resíduos sólidos industriais do empreendimento são armazenados temporariamente em baias coberta com piso impermeabilizado até a sua coleta e destinação. Os resíduos domésticos são armazenados em recipientes plásticos, por tipologia seletiva, com capacidade de 200 l, onde aguardam até coleta.

Os resíduos sólidos são coletados e destinados pela empresa SERQUIP.



Para o controle, gestão e monitoramento, faz necessário o empreendedor atentar-se aos quesitos impostos pelo Sistema MTR-MG, instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Cabe reforçar, que o empreendedor deve preocupar-se para que os resíduos gerados tenham sua destinação ao fim mais nobre possível, de forma a priorizar a reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético, dentre outras, e só quando não for possível, deverá garantir que a disposição final dos rejeitos ocasione o menor impacto ambiental possível.

5.3. Emissões atmosféricas

Para o empreendimento, as possíveis fontes de emissões atmosféricas são inerentes à atividade de extração do minério, tendo como principais fontes a perfuração e corte da rocha, movimentação de veículos nos pátios e vias não pavimentadas, assim como emissões originadas a partir de queima de combustão dos veículos e equipamentos movidos a óleo diesel.

Medida (s) mitigadora (s):

O empreendimento realiza o controle das emissões de material particulado (poeira) nas atividades da mina, por meio da aspersão com caminhão pipa, nos principais acessos, vias não pavimentadas e pátios. A água também é utilizada no processo de perfuração e corte da rocha, de forma a resfriar e evitar dispersão de poeiras no processo.

Para o controle das emissões originadas a partir de queima de combustão dos veículos e equipamentos movidos a óleo diesel, será realizada manutenção periódica e o uso de EPI pelos funcionários.

Cabe salientar que é proposto a cortina verde, o que também contribuirá para a contenção de material particulados.

5.4. Ruídos e Vibrações

O ruído, juntamente com as vibrações, são partes integrantes da vida cotidiana, e a Resolução CONAMA nº 01/1990 estabelece os padrões, critérios e diretrizes para a emissão dos mesmos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

No empreendimento, os ruídos e vibrações serão de baixa magnitude na operação, uma vez que não serão utilizados explosivos na extração do minério. Porém, a extração por meio do fio diamantado e a movimentação das máquinas e caminhões pode gerar algum ruído e vibração para os funcionários.



Medida (s) mitigadora(s):

São adotadas a manutenção periódica dos equipamentos, que visa manter o adequado funcionamento dos mesmos. No caso de motores estacionários, como o do compressor de ar, estes possuem o seu cano de descarga voltado para o sentido contrário ao das áreas trabalhadas e/ou de concentração dos trabalhadores. Para os funcionários serão obrigatórios o uso de EPI.

5.5. Supressão de vegetação

Para implantação da frente de lavra, pilha de rejeito/estéril, estradas, estrutura de apoio e bacia de sedimentação foi realizada supressão de vegetação nativa. Os impactos resultantes são a redução de habitat para fauna; redução da diversidade biológica; exposição do solo a processos erosivos com carreamento de material particulado para os cursos d'água, podendo ocorrer a degradação dos mesmos; e alteração da paisagem.

Medida (s) mitigadora (s):

Compensação e recuperação de área conforme abordado no tópico de compensações e implantação de sistema de drenagem pluvial.

5.6. Erosão, exposição e carreamento do solo

A atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento tem como consequência a exposição das superfícies do solo em todo sua ADA, o que pode proporcionar processos erosivos e carreamento de solo nos períodos chuvosos.

Medida (s) mitigadora (s):

Foi apresentado medidas para controle dos processos erosivos, contendo projeto que visa à implantação de medidas de controle desse impacto.

Os dispositivos de controle e mitigação se encontram implantados em todo o empreendimento (via de acesso, pátios e pilha de rejeito). Contemplam os dispositivos as canaletas, diques, bacias de decantação e *sumps*.

Essas medidas evitaram o desenvolvimento de processos erosivos nas áreas expostas e consequentemente evitará o assoreamento e a alteração da qualidade das águas de corpos hídricos a jusante do empreendimento.

Importante frisar que devem ser realizadas as manutenções e limpezas do sistema sempre que necessário, evitando assim o seu colapso, que resultaria na perda de sua função de mitigar/controlar o referido impacto ambiental.

Outras medidas correlatas, também propostas, estão na aplicação dos métodos de conservação do solo e de recuperação da vegetação, as quais terão o objetivo de conservar e recuperar as áreas impactadas, reduzindo os impactos visuais e a degradação do solo e paisagem.



Entre elas, propôs-se a recuperação com gramíneas e leguminosas em uma área ao norte da pilha de rejeito (0,1334 ha). A recuperação será realizada, com a sementeira de uma combinação de gramíneas e leguminosas por dois anos, conforme previsto no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

6. Programas e Projetos

6.1. Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

O PRAD do empreendimento tem como objetivo orientar e especificar ações imprescindíveis à recuperação das áreas degradadas e/ou alterações pela atividade de mineração, fazendo com que a área retorne a uma condição ambiental mais próxima possível das características originais.

Como objetivos específicos foram propostos: i) a contenção de processos erosivos, ii) a revegetação da área com espécies endêmicas da região, iii) o atendimento à legislação ambiental vigente, e iv) melhorias na estrutura física, química e biológica do solo.

Estão sujeitas ao plano de recuperação, as áreas degradadas originadas das intervenções ambientais realizadas em 7,8943 ha, referentes à frente de lavra, pilha de rejeito/estéril, pátio de estocagem e manobra, estradas internas, sistema de drenagem e contenção, localizadas na Fazenda Palmital.

Dentre os métodos de reconstituição da flora (restauração, recuperação e reabilitação), optou-se pela recuperação, o qual será realizado com objetivo principal de proteger rapidamente o solo contra erosão e revegetar as áreas em menor espaço de tempo, devolvendo o equilíbrio ambiental do local.

A recuperação da flora incluirá controle de erosão, revegetação com gramíneas e leguminosas e correção de drenagens naturais. Na revegetação com gramíneas e leguminosas será realizado preparo da área, abertura de sulcos (métodos conservacionistas), adubação, plantio (em períodos chuvosos), replantio, controle biológico.

Será realizado também reflorestamento, o qual inclui as seguintes ações: locação das espécies (incluindo espécies pioneiras, secundárias e climáticas), isolamento e aceiramento, preparo da área para o plantio, controle de formigas, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, seleção das mudas, plantio (em período chuvoso), tratos culturais, replantio, proteção contra animais e aceiramento, irrigação, e monitoramento.

Foi apresentado cronograma físico e financeiro para o período de 3 anos.



7. TAC

Atualmente o empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 001/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, firmado em 28 de janeiro de 2022, com validade de 12 meses, exercendo as atividades de “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, produção bruta de 6000,0 m³/ano e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 2,5ha.

No TAC foram estabelecidas as seguintes condicionantes, as quais tiveram sua análise referente ao cumprimento proferida nesse tópico.

Condicionantes:

1 - Apresentar relatório técnico (com fotos datadas) comprovando a adequação do sistema de drenagem pluvial para evitar processos erosivos na frente de serviço e ao longo das estradas de acesso identificadas na vistoria da DFISC/LM (Relatório de Fiscalização P21-714).

Prazo: Até 90 dias, após assinatura do TAC.

2 - Apresentar semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, relatório técnico e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a manutenção do sistema de drenagem pluvial da área de lavra, da pilha de rejeito/estéril e das estradas e vias de acesso. O relatório deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

3 - Apresentar o protocolo de requerimento de outorga junto ao órgão ambiental competente para regularização do uso do recurso hídrico (Lagoa Ouro Verde).

Prazo: Até 90 dias, após assinatura do TAC.

4 - Atender às informações solicitadas pela Supram LM no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de regularização ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

5 - Não realizar intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

6 - Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

7 - Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

8 - Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

9 - Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir.



Prazo: Durante a vigência do TAC.

9.1 - Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário.	Vazão, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) ¹ , Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>
Entrada e Saída da Caixa SAO	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios semestrais: Enviar, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório, a ser elaborado por laboratório acreditado /cadastrado, deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissões estabelecidos na DN Conjunta Copam /CERH 01/2008, na Resolução Conama 357/2005 e Resolução Conama 430/2011.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do § 2º do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

9.2 - Resíduos sólidos e rejeitos

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, relatório de controle e destinação dos resíduos



sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Obs.: o quadro se encontra nos autos do TAC (SEI nº 1370.01.0049092/2021-97)

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

A análise do cumprimento das condicionantes do TAC foi realizada em 17/08/2022, portanto, com mais de seis meses após a assinatura.

As documentações comprobatórias de atendimento das ações estabelecidas no TAC foram apresentadas junto ao processo SEI nº 1370.01.0049092/2021-97.

Em 29/04/2022 foi apresentado pelo empreendedor Relatório de Cumprimento da Obrigações do TAC (Doc. nº 45750518) e protocolo de requerimento de Outorga (Doc. Nº 45750521) os quais comprovam o cumprimento satisfatório e temporal das condicionantes nº 1, 2 e 3.

Em atendimento a condicionante 9.1, foram apresentados no SEI os relatórios de automonitoramento da fossa séptica e caixa SAO, com o cumprimento satisfatório e temporal, conforme os documentos nº: 45750523; 45750525; 45750528; 45750529; 45750530 e 45750531.

Em 27/07/2022 foi apresentado pelo empreendedor novo Relatório de Cumprimento da Obrigações do TAC (Doc. nº 50403125), reforçando a comprovação de cumprimento das obrigações estabelecidas nas condicionantes 1 e 2. Também foram apresentados: Manifesto de transporte de resíduo (Doc. nº 50403127); Declaração de Movimentação de Resíduos (Doc. nº 50403131) com a devida ART (Doc. nº 50403133), comprovando o cumprimento satisfatório e temporal da condicionante 9.2. Por fim, foi apresentada a Portaria de Outorga nº. 1503288/2022 de 17/05/2022, válida por 10 anos, Doc. nº 50403126, vinculada ao requerimento exigido na condicionante nº 3.

Considerando a documentação apresentada junto ao processo de licenciamento SLA nº 4505/2021, o atendimento tempestivo das informações complementares e as observações de campo da vistoria realizada pela equipe da SEMAD (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 43/2022), resta o entendimento do cumprimento das condicionantes de nº 4, 5, 6, 7 e 8.

Contudo, considerando as colocações acima, entendemos pelo satisfatório e tempestivo cumprimento das condicionantes impostas no referido TAC, concluindo assim, que houve o atendimento por parte do empreendedor, das obrigações assumidas.



8. Controle Processual

8.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 4505/2021, na data de 08/09/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2022.04.01.003.0003856), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendedor OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.190.429/0001-17), para a execução das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de Granito, e (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 2,5 ha, ambas alusivas ao processo ANM nº 831.313/2007 e em empreendimento denominado “Fazenda Palmital”, localizado no Córrego Palmital, CEP 39.695-000, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 28 e 30/11/2021 e 04/05/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o TAC (art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

A formalização inicial do Processo Administrativo foi ineptada no SLA, no âmbito da solicitação de nº 2021.07.01.003.0000167, o que também ocorreu em relação à segunda solicitação de nº 2021.11.01.003.0000568, em decorrência de inconsistências na caracterização do empreendimento, saneadas pelo empreendedor oportunamente no âmbito desta terceira solicitação de nº 2022.04.01.003.0003856, as quais possuem a mesma data de formalização (08/09/2021) e o mesmo número de processo (P.A. nº 4505/2021), pelo que serão considerados eventuais esclarecimentos e documentos produzidos nos autos do processo eletrônico no âmbito das duas primeiras solicitações consideradas ineptas para a realização deste Controle Processual, já que “**a formalização do processo administrativo guardará**

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental” (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

O empreendimento possuía AAF (Certificado nº 06421/2017), P.A. nº 00986/2012/002/2017 (SIAM), com validade até 05/09/2021, expirada, e formalizou anteriormente o P.A. nº 989/2021, arquivado (a pedido), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0033244/2021-29, razão pela qual o empreendedor já desenvolvia a atividade minerária na Fazenda Palmital e, no decorrer do tempo, houve avanço em áreas além da autorizada no DAIA nº 0025133/D, o que ocasionou a supressão irregular de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração numa área de 5,8943 hectares e ensejou a lavratura do Auto de Infração 287682/2021.

O empreendimento, então, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 28/01/2022, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0049092/2021-97, com prazo inicial de validade de doze meses (vigente)², donde se extrai, entre outras, as seguintes informações (Id. 41397543, SEI):

[...] Considerando que, conforme o previsto no *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o qual é definido pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

Considerando que o § 9º, do artigo 16, da Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, prevê que aquele que estiver exercendo as atividades sem licença ambiental ou autorização ambiental competente terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ambiental ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando que o § 11, do artigo 106, da Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, prevê que aquele que estiver exercendo atividade em desconformidade com as regras nela previstas, além poderá ter suas atividades suspensas, assim prevalecendo até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando o § 1º, do artigo 32, do Decreto Estadual 47.383, de 2 de março de 2018, que prevê a possibilidade de continuidade de operação da atividade ou do empreendimento por meio da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento;

Considerando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos da decisão que

² As informações foram obtidas a partir de pesquisa realizada na plataforma SEI e no sítio eletrônico da SEMAD (<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>).



julgo procedente a ADI 1.0000.20.589108-8/000, reconheceu a possibilidade de celebração de TAC, desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo Estadual [sic];

Considerando as orientações institucionais contidas no expediente SEI 1080.01.0084903/2020-54, relacionadas ao cumprimento da decisão proferida no âmbito da ADI 1.0000.20.589108-8/000, especialmente as Notas Técnicas Asger 02/2021 (29618304), Suram 03/2021 (29618297), Suram 04/2021 (30386863, 30386839, 30386868, 30386849, 30386880, 30386887), Danor 21/2021 (29618377) e Nunop 05/2021 (30282771);

Considerando que a configuração atual do empreendimento não encontra lastro no histórico, dentro de uma sequência cronológica, das licenças ambientais emitidas em favor do empreendimento, conforme registro contido na Nota Técnica DRRA /Supram LM 18/2021 (40013632);

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração 287682/2021 em desfavor da COMPROMISSÁRIA, tendo em vista que o empreendimento obteve o DAIA nº 0025133/D para intervenção em 2,0 hectares para supressão de vegetação nativa, que foi executada na implantação, sendo que, no decorrer do tempo, houve avanço em áreas além da autorizada, o que ocasionou a supressão irregular de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração numa área de 5,8943 hectares;

Considerando que a COMPROMISSÁRIA formalizou requerimento de Licença de Operação em caráter corretivo no âmbito do PA SLA 4505/2021, e de autorização, no bojo do PA SEI 1370.01.0036223/2021-09, para regularização corretiva das intervenções ambientais promovidas pelo empreendimento;

Considerando que a COMPROMISSÁRIA solicitou a assinatura do TAC conforme protocolo 35693440;

Considerando que o expediente foi analisado por equipe interdisciplinar desta Superintendência, com o fim de aferir o atendimento dos requisitos definidos pelo TJMG para incidência da parte final do § 9º do art. 16 da Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, a qual emitiu a Nota Técnica DRRA /Supram LM 18/2021 (40013632), indicando as condições mínimas para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de subsidiar a minuta e decisão da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade de fazê-lo;

Considerando que o empreendimento opera as atividades de lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (código A-02-06-2 da DN Copam 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de granito; e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (código A-05-04-6 da DN Copam 217/2017), numa área útil de 2,666 ha, ambas alusivas ao processo ANM nº 831.313/2007; e

Considerando que consta do capítulo 1 da Nota Técnica DRRA /Supram LM 18/2021 (40013632) informação dando conta de que “a área útil solicitada de 2,66ha para a atividade de Pilha de rejeito/estéril não perfaz o tamanho aferido em campo pela equipe Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro, assim como diverge da área apresentada como polígono da Pilha de rejeito/estéril nos autos do Processo SEI nº 1370.01.0049092/2021-97. Sendo a área identificada de 2,5ha, a qual será tratada para fins dessa Nota Técnica” [sic].



Considerando que a análise dos aspectos técnicos, registrada [a]través do Memorando DRRA /Supram LM 16/2021 - Id. 25907064, e de conformidade processual realizada pelo órgão ambiental constatou a possibilidade da continuidade da Operação do empreendimento, mediante execução das medidas impostas neste TAC. [...]

O TAC firmado na data de 28/01/2022, por meio da plataforma SEI, foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 29/01/2022, caderno I, p. 34 (Id. 41466003, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0049092/2021-97), nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 09/06/2022 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 43/2022, datado de 10/06/2022 (Id. 48016404, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027129/2022-37).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 10/06/2022 e 1º e 11/08/2022 (reiteraões), os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 22/06/2022, 09 e 11/08/2022, conforme registros sistêmicos lançados na referida plataforma digital no âmbito da terceira caracterização originada a partir da solicitação de nº 2022.04.01.003.0003856.

As condicionantes do TAC 001/2022 (Id. 41397543, SEI) foram objeto de análise técnica no capítulo 7 deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

8.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3126752-F60A.AD5A.962C.4E8C.B7EE.3578.73EE.D65C (Fazenda Palmital – área total de 118,3549 ha – Franciscópolis/MG), efetuado em 20/10/2014, figurando como proprietário/possuidor do imóvel o Sr. PEDRO HENRIQUE NUNES LEITE.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 13/01/2021, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação



integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digitalizada de “Declaração de Posse” firmada por MARIA ELENE RIBEIRO DE SOUZA LEITE, na data de 14/04/2012, afirmando ser legítima possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Palmital, situado no Município de Franciscópolis/MG, donde se extrai que a possuidora declarou, ainda, sob as penas da lei, que não está em andamento nenhuma Ação Judicial tendo por objeto a posse do imóvel em referência (demarcação, divisão, retificação de área, registro, usucapião e outros); (ii) cópia digitalizada de “CONTRATO PARTICULAR DE DOAÇÃO DE IMÓVEL RURAL” firmado na data de 27/03/2015, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Malacacheta/MG, no qual figuram como doadora MARIA ELENE RIBEIRO DE SOUZA LEITE (representada por seu marido e procurador ALDÉCIO NUNES LEITE) e donatário PEDRO HENRIQUE NUNES LEITE, com reserva de usufruto em favor de ALDÉCIO NUNES LEITE e IVAN NUNES LEITE, tendo como objeto, entre outros, a Fazenda Palmital, situada no Município de Franciscópolis/MG; (iii) cópia digitalizada de “CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA EXTRAÇÃO DE GRANITO” firmado entre o donatário PEDRO HENRIQUE NUNES LEITE (arrendante) e a empresa OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (arrendatária), ora requerente, na data de 27/03/2015, com anuência dos usufrutuários ALDÉCIO NUNES LEITE e IVAN NUNES LEITE, versando sobre uma área de 6 ha do imóvel rural descrito anteriormente, com validade inicial de dez anos, com cláusula contendo a possibilidade de renovação, no tocante ao exercício de suas atividades minerárias afetas ao processo ANM nº 831.313/2007 (revogando o contrato firmado anteriormente por MARIA ELENE RIBEIRO DE SOUZA LEITE na data de 03/07/2014), no âmbito da solicitação de nº 2021.07.01.003.0000167; (iv) justificativa quanto à posse do imóvel rural onde funciona o empreendimento, datada de 26/08/2021, apresentada no âmbito do Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09 (Ofício nº 147/2021 - Id. 34397525); e (v) cópia digitalizada com retificação de área do “CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA EXTRAÇÃO DE GRANITO” firmado entre o donatário PEDRO HENRIQUE NUNES LEITE (arrendante) e a empresa OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (arrendatária), ora requerente, na data de 05/08/2022, com anuência do usufrutuário IVAN NUNES LEITE, versando sobre uma área de 12 ha do imóvel rural denominado Fazenda Palmital, com validade inicial de dez anos a contar da emissão da AAF expirada, com cláusula contendo a possibilidade de renovação, no tocante ao exercício de suas atividades minerárias



afetas ao processo ANM nº 831.313/2007, no âmbito da solicitação de nº 2022.04.01.003.0003856 (Id. 165406).

- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de novo requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09, com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0045914/2021-58).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: (i) certidão de uso insignificante nº 238019/2021 (processo nº 1245/2021), com validade até 14/01/2024; (ii) certidão de uso insignificante nº 238023/2021 (processo nº 1249/2021), com validade até 14/01/2024; e (iii) portaria de outorga nº 1503288/2022, publicada na IOF/MG no dia 17/05/2022 (processo nº 018465/2022).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Publicação de requerimento de licença.

8.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.190.429/0001-17), na data de 15/06/2022 (vigente, visto que possui prazo de validade até 31/03/2023 – Id. 154607, SLA); (ii) cópias digitalizadas do Contrato Social Consolidado da empresa (Primeira Alteração Contratual, datada de 13/09/2016); (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal da sócia administradora da empresa, Sra. MARIA JOSÉ RIBEIRO, e do procurador outorgado, Sr. HÉLIO ESTÊVÃO DE ALMEIDA FILHO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento (matriz) na Receita Federal.

8.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Franciscópolis certificou, na data de 13/06/2022, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. NILTON DOS SANTOS COIMBRA, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 153270, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

8.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que *“o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”* (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 831.313/2007) e o empreendedor, o que foi atendido mediante verificação realizada de forma reiterada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 05/07/2022 (comprovante anexado ao SLA), cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Requerimento de Lavra” em nome da empresa OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.190.429/0001-17), ora requerente, desde 10/10/2014, guardando correspondência com as informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que *“as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”*, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

8.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, Jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 14/06/2022 (p. 17), conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos (Id. 153274 e Id. 153274, SLA). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais



(IOF/MG) em 11/09/2021, caderno I, p. 14; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

8.7. Da redução do prazo da licença ambiental corretiva

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

É bem verdade que, por meio da certidão SIAM nº 0308140/2022, expedida pela Superintendência Regional em 05/07/2022, por meio de consulta remota, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade que tenham se tornado definitivas nos cinco anos que antecederam a referida data (certidão anexada ao SLA).

Todavia não se pode olvidar que há processo vinculado de intervenção ambiental EM CARÁTER CORRETIVO (Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09), motivo por que, instado a se manifestar em sede de informações complementares, o empreendedor apresentou cópia de termo de confissão e de parcelamento de débito consolidado do Auto de Infração nº 287682/2021, cujo termo data de 18/02/2022, bem como comprovantes de pagamento de 5 parcelas de 60 (Id. 154784, SLA), motivo por que se amolda nas disposições do inciso III do parágrafo único do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a citar:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;



II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - **parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração**;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

A informação de parcelamento do débito ambiental refletido no Auto de Infração nº 287682/2021 (SEMAD), lavrado na data de 30/11/2021, foi confirmada mediante consulta realizada no Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) na data de 05/07/2022 (relatório anexado ao SLA), ocasião em que se constatou, também, que o referido Auto de Infração veiculou **duas** infrações ambientais de natureza gravíssima delineada nos códigos 301 e 309 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo III do Regulamento), além de uma infração de natureza gravíssima delineada no código 106 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I do Regulamento) e uma infração de natureza grave delineada no código 2015 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo II do Regulamento).

Pontue-se, ainda, a existência do Auto de Infração nº 190457/2021 (SEMAD), lavrado na data de 26/11/2021, com o *status* de quitado, veiculador de **uma** infração ambiental de natureza grave delineada no código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (Anexo III do Regulamento).

Para o atendimento do comando contido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a legislação exclui as autuações por infrações descritas nos códigos dos Anexos I e II dos Regulamentos.

Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em seu grau máximo de quatro anos à vista da constatação de pelo menos **duas** infrações administrativas de natureza gravíssima e **uma** de natureza grave (respectivas ao Anexo III dos Regulamentos) cometidas pelo empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.190.429/0001-17), no município de Franciscópolis/MG, e que se tornaram definitivas em decorrência da condicionante legal de parcelamento do débito devido a título de multa aplicada no Auto de Infração nº 287682/2021 e da quitação do débito referente ao Auto de Infração nº 190457/2021, conforme preconizado no art. 13, parágrafo único, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

8.8. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendedor declarou no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA que não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.



Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento retificado foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09 (com restrições afetas à observância da LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0045914/2021-58), datado de 29/04/2022, contendo a pretensão de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo numa área de 5,8669 ha, com um rendimento de 323,48 m³ de lenha de floresta nativa e 150,23 m³ de madeira de floresta nativa, para a finalidade mineração (Id. 45782625), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental corretiva foi subscrito pelo procurador outorgado, Sr. HÉLIO ESTÊVÃO DE ALMEIDA FILHO.

E, como é cediço, *“as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental”* (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

Consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, a (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, a (ii) taxa florestal e (iii) a taxa de reposição florestal foram recolhidas pelo empreendedor, conforme documentos arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação acostados aos autos do Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09 (Id. 32297582, Id. 32297583 e Id. 32297584).

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional foi objeto de análise técnica no capítulo 3.1 deste Parecer Único.



As questões técnicas alusivas à supressão de vegetação nativa e compensações foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0036223/2021-09, bem como nos capítulos 3.12 e 4 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas afetas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – foram objeto de abordagem no capítulo 6 deste Parecer Único.

8.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente - supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (peso 1), consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise nos capítulos 3, 3.12 e 5.5 deste Parecer Único.

8.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-04007).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

8.11. Da reserva legal e Áreas de Preservação Permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.



A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos do arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como APP, foram objeto de análise no capítulo 3.11 deste Parecer Único.

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade/posse sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento (notadamente quanto aos atos de doação e arrendamento da Fazenda Palmital para o exercício da atividade minerária) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carrou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

8.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante e volume outorgável autorizados por (i) certidão de uso insignificante nº 238019/2021 (processo nº 1245/2021), com validade até 14/01/2024, (ii) certidão de uso insignificante nº 238023/2021 (processo nº 1249/2021), com validade até 14/01/2024, e (iii) portaria de outorga nº 1503288/2022, publicada na IOF/MG no dia 17/05/2022 (processo nº 018465/2022), nas quais figura como titular a empresa OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 19.190.429/0001-17), ora requerente.

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.5 deste Parecer Único.



Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

8.13. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.



E mais: o empreendedor se antecipou e declarou³ expressamente, na data de 10/01/2021, por intermédio do procurador outorgado, Sr. HÉLIO ESTÊVÃO DE ALMEIDA FILHO (Engenheiro Agrônomo - CREA/MG 92.745/D), que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei nº 21.972/2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico em uma das abas destinadas ao “Plano de Controle Ambiental – PCA”.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

8.14. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo

³ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressaltando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

8.15. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Como é sabido, os empreendimentos que buscam a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe (art. 5º, parágrafo único), no caso, a atividade descrita como *“pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”* (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 2,5 ha (porte M e potencial poluidor M, Classe 3).

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor (art. 3º, V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...]

Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extrai-se:

[...] 4. **Superintendentes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e de Projetos Prioritários – SUPPRI**

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, bem como **aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas**, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico de sua competência, ressalvadas as competências da CPB, das Câmara Técnicas do Copam e da URC. [...]



E, consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

8.16. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de **6 (seis) anos**, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/201 c/c art. 13, parágrafo único, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), conforme abordagem realizada no capítulo 8.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor,



serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste sugere o deferimento da Licença Ambiental Corretiva - LOC, na modalidade LAC 1 (LP + LI + LO), para o empreendimento **OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.**, CNPJ 19.190.429/0001-17, para as atividades de “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, para produção bruta de 6000,0 m³/ano e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 2,5ha, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017”, no município de Franciscópolis - MG, pelo prazo de **6 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Leste, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.



A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁴.

10. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

10.1. Informações Gerais.

Município	Franciscópolis
Imóvel	Fazenda Palmital
Responsável pela intervenção	OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.
CNPJ	19.190.429/0001-17
Modalidade principal	Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo.
Protocolo	SEI nº 1370.01.0036223/2021-09
Bioma	Mata Atlântica
Área total autorizada (ha)	5,8943
Rendimento lenhoso (m³)	473,71
Coordenadas	Lat. 18°1'39.78"S Long. 42°3'49.33"O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença
Data de entrada (formalização)	19/04/2022

10.2. Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Modalidade de intervenção	
Área ou quantidade autorizada (ha)	5,8943
Bioma	Mata Atlântica

⁴ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso (m³)	473,71
Coordenadas	Lat. 18°1'39.78"S Long. 42°3'49.33"O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença

11. Anexos.

Anexo I. Condicionantes da Licença Ambiental do empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental para o empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.



ANEXO I

Condicionantes da Licença Ambiental Corretiva LOC para o empreendimento Ouro Verde de Minas Mineração Ltda.

Empreendedor: OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. Empreendimento: OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. CNPJ: 19.190.429/0001-17. Município: Franciscópolis. Atividades: "A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", para produção bruta de 6000,0 m³/ano e "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", com área útil de 2,5ha. Processo Administrativo: SLA 4504/2021. Validade: 6 anos.		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença**
02	Manter a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias/caixas de decantação, canaletas, lombadas, etc.) de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de sólidos finos/resíduos pelas chuvas. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas).	Semestralmente** Durante a vigência da Licença Ambiental
03	Manter a manutenção e aspersão das estradas e pátios do empreendimento, evitar as emissões atmosféricas, bem como para evitar o surgimento de erosões e carreamento de sólidos finos/resíduos pelas águas das chuvas. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas).	Semestralmente** Durante a vigência da Licença Ambiental
04	Realizar a implantação de cortinamento arbóreo no entorno do empreendimento no primeiro período chuvoso após a concessão da licença, devendo tal ação ser comprovada perante à Supram Leste Mineiro até 30 dias após a conclusão do plantio.	30 (trinta) dias após a conclusão do plantio.
05	O empreendedor deverá ainda apresentar anualmente <u>todo</u> mês de aniversário da licença, relatório descritivo e fotográfico, demonstrando as ações executadas na manutenção do plantio do cortinamento arbóreo.	03 (anos) anos consecutivos, a partir da obtenção da licença.
06	Apresentar relatório fotográfico e descritivo comprovando as ações executadas no PRAD, conforme proposta apresentada. Inclusive da área de e 0,1334 ha ao norte da pilha de rejeito.	03 (três) anos consecutivos, a partir da obtenção da licença.



07	Apresentar relatório fotográfico anualmente (todo mês de aniversário da licença) comprovando as ações executadas para o cumprimento da compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes (plantio de 3.700 mudas), e protegidos por lei (plantio de 1.295 mudas), conforme proposto no PTRF.	Durante o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início do plantio.
08	Formalizar perante Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017), Processo Administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença
09	Apresentar à Supram Leste Mineiro cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante nº 08.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo

* **Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.**

****As comprovações devem ser enviadas à Supram Leste, por meio digital, via Sistema SEI, no processo de referência desse parecer, até o último dia do mês de aniversário da Licença Ambiental. (Caso haja mudança no sistema eletrônico de protocolo da SUPRAM, adequar-se ao mesmo). – SEI de referência: 1370.01.0027129/2022-37.**

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24/05/2007, no seu Art.1º, que altera o Art. 6º da Deliberação Normativa nº 50 de 2001, traz a seguinte redação: " Ficam dispensadas do licenciamento ambiental, as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC), com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas".



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Corretiva LOC, para o empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada		Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 - Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada); 9 - Outras (especificar).

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.



- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA. Fonte: Vistoria realizada em 09/06/2022.



Foto 01. Fossa séptica e sumidouro.



Foto 02. Container de apoio.



Foto 03. Ponto de abastecimento e reservatório de combustível aéreo com as medidas de controle (piso impermeabilizado, canaletas e mureta de contenção).



Foto 04. Baias para armazenamento de resíduos sólidos.



Foto 05. Área de lavra.



Foto 06. Pilha de Rejeito/Estéril



Foto 07. Base da pilha de rejeito com bacia de sedimentação/contenção e vegetação de Reserva Legal preservada ao fundo.



Foto 08. Sistema de drenagem pluvial da via de acesso (bacia de sedimentação).



Foto 09. Tambores para coleta eletiva de resíduos sólidos.



Foto 10. Caixa S&O ao fim da canaleta.